

TESE:

Análise de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Repercussão nas Políticas Públicas do Direito Interno especialmente no Direito à Segurança

Autoras:

Andrea Teixeira de Souza - Promotora de Justiça no Estado do Espírito Santo

Patricia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos - Promotora de Justiça no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

EXPOSIÇÃO:

O presente trabalho, ao analisar a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, demonstra a conexão existente entre a proteção de direitos humanos a ser prestada pelo Estado e a garantia ao direito à segurança e outras políticas preventivas. Será defendido que é dever do Estado garantir a proteção à toda e qualquer pessoa humana no âmbito de seu território, assegurando os direitos à vida, integridade física e sexual, liberdade e, investigando e punindo criminalmente os responsáveis pela violação a esses direitos, notadamente, quando atingem crianças.

Nesse sentido, serão mencionados casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos quais houve a reprovação da postura do Estado Brasileiro em razão de sua omissão na investigação e punição de agentes, públicos ou particulares, que violaram o direito à vida, integridade física ou sexual de pessoas no território brasileiro, inclusive crianças. Será defendido que os direitos à vida, à integridade física e sexual são direitos humanos assegurados nos Tratados Internacionais e que o Estado Brasileiro pode ser punido, na perspectiva de direitos humanos, pela demora ou omissão na condenação criminal de pessoas que praticaram crimes de homicídio, estupro e lesões corporais, ressaltando também a importância da reparação dos danos causados.

É relevante a capacitação da rede de atendimento na área dos direitos humanos sob a perspectiva de que os agentes públicos podem ser responsabilizados criminalmente por ações e omissões na proteção de direitos humanos, tendo em vista que deixar o Estado de promover a persecução penal dos violadores ou fazê-lo em lapso temporal não razoável constitui outra violação.

DIREITO A SEGURANÇA E DIREITOS HUMANOS

Consoante exposição de André de Carvalho Ramos, os direitos humanos “*são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna*”, *garantidos a todos, no sentido que unem toda a comunidade humana tanto na titularidade quanto na sujeição passiva: “não há só o estabelecimento de deveres de proteção de direitos ao Estado e seus agentes públicos, mas também à coletividade como um todo”*¹.

A responsabilidade do Estado na proteção dos direitos humanos deve ser tratada de forma global. Se por um lado, os agentes públicos não podem violar direitos humanos, também não pode o Estado permitir a violação dos direitos humanos por particulares. Do ponto de vista subjetivo, a realização dos direitos humanos pode ser da incumbência do Estado ou de um particular, na chamada eficácia horizontal dos direitos humanos. Do ponto de vista objetivo, a conduta pode ser ativa e/ou passiva. O direito à vida acarreta tanto a conduta omissiva quanto comissiva por parte dos agentes públicos: “*de um lado, devem se abster de matar (sem justa causa) e, de outro, têm o dever de proteção (ação) para impedir que outrem viole a vida.*”²

A impunidade, como ressalta Eleonora Mesquita Ceia³, propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos, que também são vulneradas quando não há duração razoável do processo penal⁴.

Assim, no sentido da eficácia horizontal dos direitos humanos, o direito penal ganha relevância, na medida em que impõe as mais graves sanções para um comportamento considerado não adequado. E é inegável que o direito penal tem força simbólica e capacidade para alterar comportamentos na sociedade, notadamente quando a sua aplicação está devidamente integrada no atuar das instituições encarregadas da efetividade desse ramo do direito. Aliás, como nos ensina Claus Roxin, a função do direito penal consiste em “*garantir a seus cidadãos uma existência pacífica, livre e socialmente segura, sempre e quando estas metas não possam ser*

¹ Ramos, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 3 ed. 2016, p. 30

² Ramos, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 3 ed. 2016, p. 31

³ CEIA, Eleonora Mesquita. A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil in Revista da EMERJ, v. 16, n. 61, p. 113-152, jan-fev-mar. 2013, p. 122

⁴ Com violação ao artigos 8.1 e 25.1 combinado com o artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

*alcançadas com outras medidas político-sociais que afetem em menor medida a liberdade dos cidadãos*⁵. Ao contrário do que pugnam os abolicionistas, “liberar o controle do crime de parâmetros garantidos estatalmente e exercidos através do órgão judiciário iria nublar as fronteiras entre o lícito e o ilícito, levar à justiça pelas próprias mãos, com isso destruindo a paz social”⁶. A situação é ainda mais grave quando grupos vulneráveis, como mulheres e crianças, ficam expostos a situações de violência.

Assim, pode-se afirmar que a missão do Estado é garantir aos cidadãos uma vida em segurança e liberdade sob a proteção dos direitos humanos e o direito penal é um forte instrumento para isso. Conforme ensina Claus Roxin, são bens jurídicos todas as condições de uma convivência pacífica, liberal e conforme aos direitos humanos, destacando-se a integridade física e a integridade sexual⁷. A noção de bem jurídico descreve não somente o dever de proteção estatal mas também seus limites, equilibrando a proteção por meio do direito penal e diante do direito penal.

Com efeito, a partir do século XX, os direitos humanos não mais se esgotam na sua função tradicional de defesa da autonomia e liberdade dos indivíduos em face do Estado, numa perspectiva reativa contra potenciais agressões por parte deste, mas adquirem uma função multifuncional, que exige prestações positivas por parte do Poder Público. Assim, em contraste com a unidimensionalidade de outrora, fala-se de uma multifuncionalidade (ou plurifuncionalidade) dos direitos fundamentais⁸.

A legitimidade do direito penal na proteção contra a violência é reforçada pela ordem internacional de proteção dos direitos humanos. Aliás, o fundamento da ordem internacional de proteção dos direitos humanos é justamente o fortalecimento da tutela e da garantia dos direitos humanos no âmbito nacional⁹. O sistema interamericano de direitos humanos salvaguarda o avanço do direito internacional dos direitos humanos no âmbito interno e previne retrocessos. As sentenças da corte servem para a adoção de políticas públicas em setores tradicionalmente menos amparados, fomentar a edição de leis internas e mostrar atenção para o abuso ou omissão de agentes públicos.

RESPONSABILIDADE PELA NÃO PUNIÇÃO PENAL NA CORTE DE DIREITOS HUMANOS

O Estado brasileiro ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos em 25 de setembro de 1992 e aceitou a jurisdição contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998.

A análise detalhada das sentenças da Corte nos permite perceber um impacto positivo no plano interno brasileiro, mediante transformações políticas, jurídicas, legislativas e culturais.

A jurisprudência da Corte contribuiu para a promoção dos direitos humanos e o desenvolvimento da democracia no Brasil. A consagração constitucional da jurisprudência e dos tratados internacionais de direitos humanos, bem como o desenvolvimento da cultura dos direitos humanos são as respostas mais adequadas para assegurar a efetividade das decisões da Corte no direito brasileiro e confirmar a jurisprudência interamericana como fonte direta de interpretação pelos tribunais nacionais na solução de questões e conflitos jurídicos que envolvam a tutela dos direitos humanos¹⁰.

Ao analisar os casos julgados pela Corte em que o Brasil foi condenado por violações de direitos humanos, veremos que as sentenças da Corte servem de impulso para a adoção de políticas públicas em setores tradicionalmente menos amparados, modificar a legislação interna com a edição de leis que garantem os direitos das vítimas de violações de direitos humanos e dirigem a atenção da sociedade para os abusos cometidos por agentes públicos. E, a partir da análise dos julgados da Corte, pode-se apontar como sendo o principal ponto de dificuldade para a implementação de suas decisões a investigação e a responsabilização penal dos violadores de direitos humanos.

Em algumas situações, o Brasil reconheceu deficiências na sua atuação, e propôs acordos perante a Comissão Americana de Direitos Humanos, como ocorreu na situação dos “meninos emasculados”, no Maranhão, e no caso “Maria da Penha”, no Ceará. Em ambos os casos, não chegou a haver condenação do Brasil pois houve um acordo, perante a Comissão, em que o Brasil reconheceu o seu erro na investigação e punição dos

⁵ Roxin, Claus. A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal. Organização e Tradução André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006., p. 16.

⁶ Roxin, Claus. Estudos de Direito Penal. 2ª ed/Claus Roxin; tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 5.

⁷ Roxin, Claus. El fundamento político criminal de la teoría general del derecho penal. II Curso de Verão na Universidade de Göttingen, Alemanha, 2016, texto encaminhado aos alunos, p. 1.

⁸ Silva, Jorge Pereira da Silva. Deveres do Estado de Proteção de Direitos Fundamentais. Universidade Católica Editora. Lisboa 2015, p. 26

⁹ CEIA, Eleonora Mequista. A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil. Revista da EMERJ. V. 16, n. 61, p. 113/152.

¹⁰ CEIA, Eleonora Mesquita. A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil in Revista da EMERJ, v. 16, n. 61, p. 113-152, jan-fev-mar. 2013, p. 114

envolvidos em crimes de abuso sexual de crianças, no primeiro caso, e tentativa de homicídio em situação de violência doméstica, no segundo caso.

Por outro lado, alguns fatos, ocorridos no Brasil, foram levados à Corte Interamericana de Direitos Humanos, que serão destacados abaixo em razão de haver expressa condenação:

1-) Caso Damião Ximenes Lopes

No caso 12.237, conhecido como *Damião Ximenes Lopes (homicídio e maus tratos a deficiente mental – Ceará)*, o Estado brasileiro foi responsabilizado pelas condições desumanas e degradantes da hospitalização do senhor Damião Ximenes Lopes -uma pessoa com deficiência mental- em um centro de saúde que operava dentro do Sistema Único de Saúde brasileiro, chamado *Casa de Repouso Guararapes*. Damião sofreu golpes e ataques contra sua integridade pessoal por parte dos funcionários da *Casa de Repouso* e morreu enquanto estava submetido a tratamento psiquiátrico naquele local. Houve falta de investigação e garantias judiciais que fomentaram a impunidade dos responsáveis pelas agressões. O fato ocorreu em outubro de 1999. Concluiu-se que o Estado brasileiro foi responsável pela violação ao direito à integridade pessoal, à vida, à proteção judicial e as garantias judiciais, consagrados nos artigos 5, 4, 25 e 8, respectivamente, da Convenção Americana, devido à hospitalização de Damião Ximenes Lopes em condições desumanas e degradantes, as violações a sua integridade pessoal e morte; bem como a obrigação de investigar os fatos. Foi recomendado que o Brasil realizasse uma investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos relacionados com a morte de Damião Ximenes Lopes ocorrida na *Casa de Repouso Guararapes* em 4 de outubro de 1999, visando à determinação da responsabilidade e sanção efetiva dos envolvidos; 2. Reparar adequadamente os familiares de Damião Ximenes Lopes pelas violações de direitos humanos determinadas no relatório; 3. Adotar as medidas necessárias para evitar que ocorram fatos similares no futuro. A Comissão Interamericana considerou de suma importância o reconhecimento judicial dos fatos pois o Estado não somente incorre em responsabilidade internacional por violação ao direito à vida quando seus agentes privam alguém de tal direito, mas também quando, apesar de não ter violado diretamente tal direito, não adota as medidas de prevenção necessária e/ou não efetua uma investigação séria, por um órgão independente, autônomo e imparcial, de privações do direito à vida cometidas seja por seus agentes ou por particulares. Assim, a falta de investigação oportuna por parte do Estado das diversas denúncias de mortes de pacientes nesta clínica, e as diferentes queixas de maus tratos de pacientes internados nesta instituição, foram consideradas condições que permitiram o resultado fatal no caso analisado. Foi mencionado que: “Se o Estado tivesse investigado poderia ter impedido que esta *Casa de Repouso* continuasse prestando serviços em nome e por conta do Estado brasileiro nas condições em que o fazia”. A partir desta perspectiva, foi considerado que o Estado não preveniu as condições que facilitaram e conduziram à morte do senhor Ximenes Lopes.

O caso Ximenes Lopes foi o primeiro caso relacionado ao Brasil julgado pela Corte desde o reconhecimento da obrigatoriedade da competência desta pelo País e a primeira condenação do Brasil em uma instância internacional de direitos humanos e também a primeira sentença da Corte relativa a violações de direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais.

A Corte considerou a demora nos processos (o fato de não haver uma sentença de primeiro grau após seis anos do início da ação penal) como uma violação do direito de acesso à justiça e do direito à duração razoável do processo.

Por unanimidade, a Corte decidiu que o Estado deve: a-) garantir a celeridade da justiça para investigar e sancionar os responsáveis pela tortura e morte de Damião; continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação para os profissionais vinculados ao atendimento de saúde mental; c-) pagar indenização como medida de reparação à família de Damião e d-) publicar a sentença no Diário Oficial ou em jornal de circulação nacional.

Após a publicação da decisão, o Estado brasileiro cumpriu os pontos referentes à publicação da sentença e pagamento de indenização. Porém, a Corte deixou em aberto o procedimento de supervisão de cumprimento da sentença por um período (Resolução de 17 de maio de 2010) em razão do Estado não ter cumprido os pontos referentes à determinação da conclusão do processo penal em prazo razoável e ao desenvolvimento de políticas públicas na área de saúde mental segundo os princípios internacionais sobre a matéria.

Em termos gerais, a sentença da Corte produziu resultados positivos: a responsabilidade do Brasil por violação a direitos humanos, indenização da família pela morte de Damião, chamou a atenção da sociedade para o tratamento dispensado a pessoas portadoras de transtorno mental em estabelecimentos psiquiátricos no País, pressionando o governo brasileiro a empreender reformas das políticas públicas no campo da saúde mental e trouxe a lume a questão criminal com sua demora na responsabilização penal dos envolvidos.

2-) Caso Gilson Nogueira de Carvalho

O caso 12.058, conhecido como Gilson Nogueira de Carvalho, tratou de ações e omissões relacionadas à investigação sobre o homicídio do advogado Francisco Gilson Nogueira de Carvalho, defensor de direitos humanos, ocorrido no Rio Grande do Norte, e pela falta de reparação adequada em favor dos seus pais. Gilson Nogueira de Carvalho lutava contra a impunidade no Rio Grande do Norte, denunciando atividades criminais de um grupo de extermínio que se dedicava a sequestrar, assassinar e torturar supostos criminosos com total impunidade. De forma paradoxal, sua morte juntou-se ao conjunto de casos em que imperou a falta de investigação e punição. A importância do caso foi considerada com base na violação aos artigos 8 (Garantias

Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na necessidade de fazer justiça para os familiares da vítima e lhes oferecer uma reparação adequada. A Comissão estimou que estas violações são resultado da falta de devida diligência no processo de investigação dos fatos e sanção dos responsáveis, e a carência de um recurso efetivo. O relatório, citando dados da Secretaria Nacional de Segurança Pública, que indicavam que somente 7,8% de aproximadamente 49.000 homicídios cometidos no Brasil cada ano são investigados e processados com êxito, considerou que houve uma falha do Estado brasileiro em exercer a devida diligência no funcionamento da justiça.

3-) Caso Arley José Escher e outros

O caso 12.353 refere-se à interceptação e monitoramento considerados ilegais das linhas telefônicas de Arley José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral, Celso Aghinoni e Eduardo Aghinoni, membros das organizações sociais Associação Comunitária de Trabalhadores Rurais e Cooperativa Agrícola de Conciliação Avante Ltda, duas organizações associadas ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, realizados entre abril e junho de 1999 pela Polícia Militar do Estado do Paraná. Foram consideradas descumpridas as obrigações internacionais ao incorrer na violação dos artigos 8 (direito ao devido processo legal), 11 (proteção da honra e da dignidade), 16 (liberdade de associação) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nas referidas interceptações, foi considerado pela Comissão não cumprido o artigo 5º da Lei nº 9.296/96, que expressamente estabelece que a resolução que autorize a interceptação “será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de 15 dias, renovável por igual período, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova”. No caso, as escutas e gravações estenderam-se por 49 dias, não foi dada ciência ao Ministério Público e foi violado o segredo de justiça, com a divulgação do seu teor na imprensa causando danos aos envolvidos. A Comissão solicitou à Corte que declarasse que o Estado brasileiro violou o direito à proteção da honra e da dignidade da pessoa, o que abrange sua privacidade, segundo o artigo 11 do aludido Tratado, lido em conexão com os artigos 30 e 32.2 do mesmo instrumento e salientou que o direito de reunião e a liberdade de associação são fundamentais para a existência e o funcionamento de uma sociedade democrática.¹¹ Conseqüentemente, a proteção desses direitos comporta não somente a obrigação do Estado de não interferir no exercício do direito de reunião ou associação, mas a obrigação de adotar, em certas circunstâncias, medidas positivas para assegurar o exercício efetivo da liberdade, por exemplo, protegendo os participantes de uma manifestação contra a violência física por parte de pessoas que possam sustentar opiniões opostas.

Por unanimidade, a Corte decidiu que o Estado deve: a-) pagar a cada vítima indenização por danos morais; b-) publicar a sentença no Diário Oficial ou jornal de grande circulação; c-) investigar os fatos que geraram as violações do caso. Em 4 de julho, a Corte informou que resolveu concluir e arquivar o caso visto que o Brasil pagou a indenização por dano moral às vítimas e publicou a sentença.

A contribuição do julgado foi relevante no sentido de a sociedade brasileira voltar suas atenções para os abusos cometidos por agentes públicos quanto à aplicação da Lei 9.296/96. Nesse sentido, as interceptações telefônicas passaram a ser melhor monitoradas e atualmente existe uma fiscalização do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

A decisão é importante, outrossim, para fins de análise da divulgação dos dados telefônicos em rede nacional dos ex-Presidentes Luis Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff para eventuais responsabilidades criminais.

4-) Caso Sétimo Garibaldi

No Caso 12.478, conhecido por SETIMO GARIBALDI, houve a responsabilidade decorrente do descumprimento da obrigação de investigar e punir o homicídio do Senhor Sétimo Garibaldi, ocorrido em 27 de novembro de 1998. Nessa data um grupo de aproximadamente 20 pistoleiros realizou uma operação extrajudicial de despejo das famílias de trabalhadores sem terra que ocupavam uma fazenda no Município de Querência do Norte, Estado do Paraná. Os fatos foram denunciados à polícia, sendo instaurada uma investigação policial que foi arquivada sem terem sido removidos os obstáculos e mecanismos que mantiveram a impunidade no caso, nem concedidas as garantias judiciais suficientes para diligenciar o processo e sem se conceder uma reparação adequada aos familiares do Senhor Sétimo Garibaldi - a Senhora Iracema Garibaldi e os filhos do Senhor Sétimo Garibaldi. A Comissão Interamericana solicitou à Corte que fosse estabelecida a responsabilidade internacional do Estado brasileiro por não cumprir as obrigações internacionais ao incorrer na violação dos artigos 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e descumprimento da obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos estabelecida no artigo 1.1 e do dever de adotar disposições de direito interno constante do artigo 2 do mesmo instrumento, bem como em consideração das diretivas decorrentes da cláusula federal constante do artigo 28 do mesmo instrumento. A Comissão considerou que este caso representou uma oportunidade importante para o desenvolvimento da jurisprudência interamericana sobre os deveres de

¹¹ CIDH, Relatório sobre terrorismo e direitos humanos, OEA/Ser.L/V/II.116 Doc. 5 rev. 1 corr., 22 de outubro de 2002, par. 359.

investigação penal do Estado frente a execuções extrajudiciais, bem como a aplicação de normas e princípios de direito internacional e os efeitos de seu descumprimento no tocante à regularidade do processo penal; a impunidade resultante do arquivamento da investigação sem terem sido envidados esforços diligentes para a identificação dos responsáveis pela execução extrajudicial; e a necessidade imperativa de justiça para combater a impunidade em casos com estas características. A Comissão Interamericana solicitou à Corte, entre outras, que ordene ao Estado brasileiro: 1-) realizar uma investigação completa, imparcial e eficaz da situação, com o objetivo de estabelecer a responsabilidade no tocante aos fatos relacionados com o assassinato de Sétimo Garibaldi, punir os responsáveis e determinar os impedimentos que vedaram proceder tanto a uma investigação como a um julgamento efetivos; 2-) Reparar plenamente os familiares de Sétimo Garibaldi, incluindo tanto o aspecto moral como o material, pelas violações de direitos humanos ocorridas no caso.

A Corte condenou o Brasil pela não responsabilização dos envolvidos no assassinato de Sétimo Garibaldi. Foi ressaltada a responsabilidade do Estado brasileiro decorrente do descumprimento da obrigação de investigar e punir o homicídio de Sétimo. E concluiu que a morosidade e a falta de devida diligência no processo de investigação e coleta de provas essenciais caracterizaram violação aos artigos 8 e 25, em relação ao art. 1.1, todos da Convenção. Concluíram que as autoridades estatais não atuaram com a devida diligência no inquérito sobre a morte de Sétimo, o qual excedeu um prazo razoável, violando os direitos às garantias e à proteção judicial previstos nos artigos 8.1 e 25.1 em relação ao art. 1.1 da Convenção. Ressaltou que a impunidade propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos.

Por unanimidade a Corte resolveu que o Estado deve a-) dar publicidade à sentença; b-) conduzir eficazmente e dentro de um prazo razoável o inquérito e qualquer processo que chegar a abrir para identificar, julgar e sancionar os autores da morte de Setimo; c-) o Estado também deve investigar e sancionar eventuais faltas funcionais nas quais poderiam ter incorrido os agentes públicos encarregados do inquérito; d-) pagar indenização por danos morais e materiais à viúva e filhos de Setimo.

Segundo a Corte, o direito à verdade está inserido no direito da vítima ou de sua família obter dos órgãos estatais competentes o esclarecimento dos fatos violadores e as respectivas responsabilidades, por meio da investigação e o julgamento previstos no art. 8 e 25 da CADH¹².

A sentença, em 2012¹³, estava pendente de cumprimento aguardando a investigação penal dos fatos, ressaltando que decorridos doze anos desde a morte de Sétimo, os fatos não haviam sido esclarecidos e os responsáveis sancionados.

5-) Caso Gomes Lund.

O Caso 11.552, conhecido como Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), trata da detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil e camponeses da região, como resultado de operações do Exército brasileiro empreendidas entre 1972 e 1975 com o objetivo de erradicar a Guerrilha do Araguaia, no contexto da ditadura militar do Brasil (1964 – 1985). O caso foi submetido à Corte porque, em função da Lei N° 6.683/79 (doravante também “Lei de Anistia”), o Estado não levou a cabo uma investigação penal com o objetivo de julgar e sancionar os responsáveis pelo desaparecimento forçado das 70 vítimas e pela execução extrajudicial de Maria Lucia Petit da Silva, cujos restos mortais foram encontrados e identificados em 14 de maio de 1996; porque os recursos judiciais de natureza civil com vistas a obter informação sobre os fatos não foram efetivos para garantir aos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada o acesso à informação sobre a Guerrilha do Araguaia; porque as medidas legislativas e administrativas adotadas pelo Estado restringiram indevidamente o direito de acesso à informação dos familiares; e porque o desaparecimento das vítimas, a execução de Maria Lucia Petit da Silva, a impunidade dos responsáveis e a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação, afetaram os familiares dos desaparecidos.

O Brasil foi condenado em razão desse desaparecimento forçado. A Corte entendeu que o Estado violou os seguintes direitos: direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, direito à vida, direito à integridade pessoal, direito à liberdade pessoal, direito às garantias judiciais, direito à liberdade de pensamento e expressão, bem como o direito à proteção judicial (artigos 3, 4, 5, 7, 8, 13 e 25, relacionados aos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos).

Nesta perspectiva, a Corte considerou que a forma de interpretação e aplicação da Lei de Anistia no Brasil afetou a obrigação internacional do Estado investigar e punir as graves violações de direitos humanos. Assim, o Estado violou o direito o direito à proteção judicial do artigo 25 da Convenção devido à falta de investigação, persecução, julgamento e punição dos responsáveis pelos fatos, descumprindo o art. 1.1 da mesma Convenção, de modo que a Lei de Anistia careceria de efeitos jurídicos e não pode impedir a persecução penal dos envolvidos.

A Corte, por fim, condenou o Estado a: a-) conduzir uma investigação sobre os fatos e punir os responsáveis; b-) realizar esforços com o objetivo de determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas; c-)

¹² Caso Barrios Altos VS. Peru”. Sentença de 14 de março de 2001. Serie C, N 75, p. 16 disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos>

¹³ Resolução da Corte de 20 de fevereiro de 2012 sobre o caso “Garibaldi VS. Brasil”. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/garibaldi_20_02_121.pdf

oferecer tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico para as vítimas que assim solicitarem; d-) dar publicidade para a sentença; e-) realizar ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional sobre o caso; f-) implementar programas e cursos permanentes e obrigatórios sobre direitos humanos a todos nas Forças Armadas; g-) tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos; h-) pagar indenização por danos morais e materiais às vítimas.

Embora o Estado brasileiro tenha se esforçado para cumprir as determinações através da atuação de diversos órgãos, com a instituição da Comissão da Verdade e atuação do Ministério Público Federal, não foi cumprida a determinação de investigar, processar e punir penalmente os responsáveis, notadamente pela decisão do Supremo Tribunal Federal (ADPF 153) com base na Lei de Anistia.

6-) Caso da Fazenda Brasil Verde

O Caso Nº 12.066, conhecido como Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde trata da situação de trabalho forçado e servidão por dívidas na Fazenda Brasil Verde, situada no norte do Estado do Pará. Num contexto no qual muitos trabalhadores são submetidos anualmente ao trabalho escravo, com raízes em discriminação e exclusão histórica, o grupo afetado era constituído na maioria por homens de 15 a 40 anos de idade, afrodescendentes e morenos originários dos estados mais pobres do país e com menos perspectiva de trabalho, que migraram em busca de trabalho e foram submetidos ao trabalho escravo. A situação de extrema e especial vulnerabilidade desse grupo é devida, entre outros, à falta de recursos adequados e eficazes que protejam seus direitos, à pobreza extrema e à insuficiente presença de instituições estatais. Fiscalizações na referida fazenda, no período de abril de 1997 a março de 2000, concluíram que existia trabalho escravo e “irregularidades” trabalhistas. Os trabalhadores que conseguiram fugir declararam a existência de ameaças de morte em caso de abandonar a fazenda, a proibição de sair livremente, a falta de salário ou a existência de um salário ínfimo, o endividamento com o fazendeiro, a falta de habitação, alimentação e saúde dignas, entre outros. A Comissão considerou que a informação disponível permite qualificar as práticas na fazenda como trabalho forçado e servidão por dívidas como forma contemporânea de escravidão. Além disso, a Comissão declarou que esta situação é atribuível internacionalmente ao Estado do Brasil, pois teve conhecimento da existência destas práticas em geral e especificamente na Fazenda Brasil Verde desde pelo menos 1989. A Comissão considerou que, apesar deste conhecimento, o Estado não adotou medidas razoáveis de prevenção e resposta, nem forneceu às vítimas um mecanismo judicial eficaz para a proteção de seus direitos, punição dos responsáveis e obtenção de uma reparação. A Comissão solicitou à Corte que ordene as seguintes medidas em relação ao Estado brasileiro: 1-) Reparar adequadamente as violações de direitos humanos no aspecto tanto material como moral, assegurando que sejam restituídos às vítimas os salários devidos pelo trabalho realizado, bem como os montantes ilegalmente subtraídos deles, retirando, se necessário, dos ganhos ilegais dos proprietários das fazendas. 2-) Investigar os fatos relacionados com o trabalho escravo de maneira imparcial, eficaz e dentro de um prazo razoável com o objetivo de esclarecer os fatos de forma completa, identificando os responsáveis e impondo as punições pertinentes; 3-) Investigar os fatos relacionados com o desaparecimento de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz de maneira imparcial, eficaz e dentro de um prazo razoável com o objetivo de esclarecer os fatos de forma completa, identificando os responsáveis e impondo as punições pertinentes. 4-) Providenciar as medidas administrativas, disciplinares ou penais pertinentes relativas às ações ou omissões dos funcionários estatais que contribuíram para a negação de justiça e impunidade em relação ao caso; 5-) Estabelecer um mecanismo que facilite a localização das vítimas de trabalho escravo e de Iron Canuto da Silva, Luis Ferreira da Cruz, Adailton Martins dos Reis, José Soriano da Costa, bem como dos familiares dos dois primeiros, José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz, a fim de repará-los. 6-) Continuar a implementar políticas públicas, bem como medidas legislativas e de outra natureza de erradicação do trabalho escravo, monitorando a punição de pessoas responsáveis pelo trabalho escravo em todos os níveis. 7-) Fortalecer o sistema jurídico e criar mecanismos de coordenação entre a jurisdição penal e a jurisdição trabalhista para superar os vazios existentes na investigação, processamento e punição das pessoas responsáveis pelos delitos de servidão e trabalho forçado. 8-) Zelar pelo estrito cumprimento das leis trabalhistas relativas às jornadas trabalhistas e ao pagamento em igualdade com os demais trabalhadores assalariados. 9-) Adotar as medidas necessárias para erradicar todo tipo de discriminação racial, especialmente realizar campanhas de promoção para conscientizar a população nacional e funcionários do Estado – incluídos os operadores de justiça – a respeito da discriminação e da sujeição à servidão e ao trabalho forçado. Menciona-se, por fim, tratar-se de oportunidade para que a Corte Interamericana desenvolva jurisprudência sobre o trabalho forçado e as formas contemporâneas de escravidão, ressaltando o dever do Estado na prevenção de atos desta natureza por parte de particulares, bem como o alcance do dever de investigar e punir estas violações.

7-) Caso Favela Nova Brasília

Os CASOS 11.566 e 11.694, conhecidos como COSME ROSA GENOVEVA, EVANDRO DE OLIVEIRA E OUTROS (FAVELA NOVA BRASÍLIA) tratam de situação ocorrida no Rio de Janeiro, na qual se alega que agentes do Estado – oficiais da Polícia Civil do Rio de Janeiro – perpetraram execuções extrajudiciais e abuso sexual durante incursões policiais realizadas na Favela Nova Brasília em 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995. A Comissão entendeu que o Brasil foi responsável por violações dos direitos reconhecidos pelos artigos 4.1, 5.1, 5.2, 8.1, 11, 19 e 25.1 da Convenção Americana, em concordância com o artigo 1.1 do mesmo

instrumento, bem como pelos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, e pelo artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Recomendou que o Brasil: a-) Realize uma investigação completa, imparcial e efetiva das violações descritas no relatório, dentro de um período razoável de tempo, por autoridades judiciais que sejam independentes da polícia, a fim de determinar a verdade e punir os responsáveis. Essa investigação deve levar em consideração os vínculos existentes entre as violações de direitos humanos descritas e o padrão de uso excessivo da força letal pela polícia. Ainda, deve incluir as possíveis omissões, demoras, negligências e obstruções de justiça provocadas por agentes do Estado; b-) Adote todas as medidas necessárias para garantir uma compensação adequada e plena pelos prejuízos tanto materiais como morais causados pelas violações descritas em favor das vítimas; c-) Elimine a prática de automaticamente registrar as mortes causadas pela polícia mediante “autos de resistência”; d-) Erradique a impunidade pela violência policial em geral, adaptando suas leis internas, regulamentos administrativos, procedimentos e planos de operação das instituições com competência sobre políticas de segurança cidadã, para garantir que elas sejam capazes de prevenir, investigar e castigar quaisquer violações de direitos humanos provocadas por atos de violência perpetrados por agentes do Estado; e-) Crie sistemas de controle independente interno e externo para rendição de contas a fim de tornar efetivo o dever de investigar qualquer caso em que as forças de segurança façam uso da força letal e/ou violência sexual, com uma perspectiva de gênero e étnico-racial, e fortalecer a capacidade institucional de órgãos independentes de supervisão, inclusive os de medicina legal, para combater o padrão de impunidade em casos de execuções extrajudiciais pela polícia; f-) Implemente planos para modernizar e profissionalizar as forças policiais, garantindo a rendição de contas por abusos do passado mediante o afastamento de notórios perpetradores dos órgãos de segurança do Estado, assim como de outros cargos de autoridade, e adequar a sua filosofia institucional para cumprir com padrões e princípios internacionais de direitos humanos relacionados com segurança cidadã; g-) Treine adequadamente o pessoal policial em como lidar efetivamente e eficazmente com pessoas dos setores mais vulneráveis da sociedade, incluindo crianças, mulheres, e moradores de favela, a fim de superar o estigma de que todos os pobres são criminosos; h-) Regule, mediante lei formal e material, os procedimentos policiais que envolvem o uso legítimo da força letal, estabelecendo expressamente que o mesmo seja considerado um último recurso que somente deve ser aplicado conforme os princípios de excepcionalidade, necessidade, e proporcionalidade. Nesse sentido, o Estado deve levar em consideração, os Princípios Básicos da ONU sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo por Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei, o Código de Conduta da ONU para Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei, e os Princípios da ONU sobre a Efetiva Prevenção e Investigação de Execuções Sumárias, Arbitrárias e Extrajudiciais.

A ESPECIAL SITUAÇÃO DA CRIANÇA

Resta evidente, pelos julgados mencionados acima, que existe um dever de investigação e punição de autores de crimes graves, ou seja, em situações de violação do direito à vida e integridade sexual. A questão da criança ganha contornos ainda mais evidentes.

A criança recebeu, pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, uma proteção especial. Além de haver previsão constitucional no sentido de que o Poder Público criará mecanismos para coibir a violência doméstica e a exploração sexual de crianças, o ECA criou um sistema de proteção e apuração do delito que envolve a escola, os estabelecimentos de saúde, o conselho tutelar, a polícia, o Ministério Público e o Poder Judiciário.

Nesse sentido, toda situação de maus tratos ou abuso sexual de crianças deve ser comunicada pela escola ou pelo estabelecimento de saúde às autoridades públicas, na forma do art. 13 e 53 do ECA. A ausência de tal comunicação pode ensejar a aplicação da multa administrativa prevista no art. 245 do ECA. Nota-se, assim, o envolvimento da sociedade no enfrentamento à violência contra crianças, pois a omissão da comunicação, ainda que se trate de estabelecimentos particulares, pode ensejar a infração administrativa prevista no art. 245 do ECA.

Por sua vez, o Conselho Tutelar e a Polícia devem atuar no sentido de preservar a saúde física e mental de crianças vítimas de violência, seja por meio da aplicação de medidas protetivas pelo Conselho Tutelar, seja por meio de uma boa investigação pela polícia, capaz de estabelecer as provas necessárias para o afastamento e a punição do agressor.

Na proteção de crianças, deve o Estado agir no sentido de não revitimizá-la. Assim, a criança precisa de ser bem tratada nos ambientes onde é atendida e qualquer escuta deve ser realizada de maneira humanizada e cuidada, como preconiza a Lei 13.431/2017, que trata do depoimento especial.

Na proteção dos direitos humanos, ressalta-se que o agressor é quem deve ser punido e afastado do lar, não a vítima.

CONCLUSÃO:

Ao analisar a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos resta evidente que o Estado deve garantir proteção à pessoa humana no âmbito de seu território, assegurando-lhe os direitos à vida, integridade física e sexual, bem como, investigando e punindo criminalmente os responsáveis pela violação a esses

direitos, notadamente quando atingem crianças, seres especialmente vulneráveis. Outrossim, deve fortalecer políticas públicas de prevenção às violações.

Conclui-se, assim, ser relevante a capacitação da rede de atendimento na área dos direitos humanos, seja na área de saúde, educação, mas voltar a atenção para a área de segurança pública uma vez que os agentes públicos podem ser responsabilizados criminalmente por ações e omissões. Todas as pessoas devem estar protegidas num Estado Democrático de Direito, sendo dever estatal investigar e punir os responsáveis pela violação a esses direitos.

BIBLIOGRAFIA

CEIA, Eleonora Mesquita. A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil in Revista da EMERJ, v. 16, n. 61, p. 113-152, jan-fev-mar. 2013.

PÖTTER, Luciane. Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar por uma política pública de redução de danos. Salvador: JusPodivm, 2016

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenação): Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 9ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 3 ed. 2016

ROXIN, Claus. A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal. Organização e Tradução André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.

. Estudos de Direito Penal. 2ª ed/Claus Roxin; tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008

El fundamento político criminal de la teoría general del derecho penal. II Curso de Verão na Universidade de Göttingen, Alemanha, 2016, texto encaminhado aos alunos.

SILVA, Jorge Pereira da. Deveres do Estado de Proteção de Direitos Fundamentais. Universidade Católica Editora.Lisboa 2015.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. A proteção da vítima de crimes sexuais, em especial crianças, na perspectiva dos direitos humanos. In Depoimento especial de crianças e adolescentes: quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

Sites

www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte

www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos